



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000338/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.
Recorrente DARIO SILINGARD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105 - COSIT, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

A indenização decorrente de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 182/195, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 170/175, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 122/126, lavrado em 19/09/2008, relativo aos anos-calendários 2004 e 2005, com ciência do RECORRENTE em 24/09/2008, conforme AR de fls. 141.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado após identificado ganho de capital na alienação de bens não oferecido a tributação, gerando crédito no valor de R\$ 302.553,15, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 124/126), a fiscalização entendeu que o RECORRENTE obteve ganho de capital nas alienações dos imóveis adiante descritos:

Ano-calendário 2004:

- Área urbana R1, R2, R4, Desmembrada F – no total de 122,4137 ha – conforme Escritura Pública de Compra e Venda do Sétimo Tabelionato de Notas – 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, lavrada em 19/11/2004;
- Área R3, com 12,2459 ha – conforme Escritura Pública de Desapropriação do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, lavrada em 27/07/2004;
- Área D1 e D2, com total de 73,0836 ha – conforme Escritura Pública de Desapropriação do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, lavrada em 08/01/2004.

Ano-calendário 2005:

- Casa Residencial da Rua Paumari, 174, Lapa – São Paulo/SP – conforme Escritura Pública lavrada no 25º Tabelionato de Notas da Capital/SP, em 19/07/2005.

Os ganhos foram detalhados nos “DEMONSTRATIVOS DOS GANHOS DE CAPITAL” que constam às fls. 127/134.

Durante a fiscalização, o RECORRENTE se limitou a apresentar os registros públicos das áreas indicadas pela fiscalização, sem atender ao requerimento de apresentação da apuração do ganho de capital referente à alienação dos imóveis, motivo pelo qual lavrado o Auto de Infração.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 151/166 em 23/10/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 22/10/2008 (fl. 116-131), com a juntada de documentos comprobatórios e alegações cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) É ilegal a tributação sobre o valor da indenização decorrente de desapropriação

“A Impugnante discorda da tributação relativa aos imóveis constantes das Escrituras Públicas de Desapropriação feitas pelo Município de Campo Grande, que abrange a área R3 com 12,24 há no valor de R\$ 85.721,30 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) de indenização; e as áreas D e D2 com 73,0836 há no valor de R\$ 319.042,00 (trezentos e dezenove mil e quarenta e dois reais) de indenização.

A Impugnante entende que não é possível que a União exerça sua competência impositiva, exigindo IMPOSTO DE RENDA sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição e o valor recebido a título de indenização pela desapropriação de imóveis.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2)Traz robusta teses doutrinárias e jurisprudenciais quanto à impossibilidade de tributação devido à natureza indenizatória da desapropriação

“A indenização recebida nada mais é do que a recomposição do patrimônio desfalcado do imóvel que lhe foi extraído, só que agora este representado pelo dinheiro”.

Pedido

1)Improcedência do lançamento

“Isto posto, requer o cancelamento da exigência, por ser uma medida de inteira Justiça”

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 170/175).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005, 2006

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos a sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/12/2010, conforme AR de fls. 181, apresentou seu recurso voluntário de fls. 182/195 em 04/01/2011.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Após apresentado o Recurso Voluntário, foi apresentado pedido de cópias pela Sra. Ana Maria Selingard Pinto de Arruda e juntada aos autos certidão de óbito do RECORRENTE, fls. 201 a 204.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da delimitação do litígio

O presente caso versa sobre o ganho de capital decorrente da alienação dos imóveis adiante relacionados:

- Área urbana R1, R2, R4, Desmembrada F – no total de 122,4137ha – conforme Escritura Pública de Compra e Venda do Sétimo Tabelionato de Notas – 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, lavrada em 19/11/2004;
- Área R3, com 12,2459 há – conforme Escritura Pública de Desapropriação do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, lavrada em 27/07/2004;
- Área D1 e D2, com total de 73,0836 há – conforme Escritura Pública de Desapropriação do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, lavrada em 08/01/2004.
- Casa Residencial da Rua Paumari, 174, Lapa – São Paulo/SP – conforme Escritura Pública lavrada no 25º Tabelionato de Notas da Capital/SP, em 19/07/2005.

Inicialmente, cumpre destacar que em relação às áreas urbanas R1, R2, R4 e Desmembrada F o RECORRENTE sequer apresentou impugnação ao lançamento. Em verdade, afirma que foram objeto de compra e venda confirmando, portanto, o ganho de capital a ser tributado, conforme excerto adiante transcrito (fls. 34 e 35):

Prezado Senhor;

Atendo solicitação, estamos fazendo levantamento das áreas:

R1, R2, R3, R4, F, D1 e D2.

As áreas R1, R2, R4, F, eram matriculadas no Cartório da 1ª

CRI, sob os números:

R1 matrícula nº 208.276
R2 matrícula nº 208.277
R4 matrícula nº 208.279
F matrícula nº 162.669;

As referidas áreas foram vendidas em 19 de novembro de 2.004, aos Sr. David Haddad Neto, e, Antonio Fernando de Araújo, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 203, às fls. 282/284.

Quanto à *Casa Residencial da Rua Paumari, 174, Lapa – São Paulo/SP*, o RECORRENTE também não apresenta qualquer argumento de impugnação ao lançamento. Os documentos acostados aos autos comprovam que o imóvel era de propriedade do RECORRENTE e que foi alienado ao Sr. André Cibelli Abujamra e Danielle Farnezi de Oliveira em 19/6/2005, fls. 113 a 121.

Portanto, o auto de infração quanto aos imóveis acima mencionados não foi impugnado, de forma que é procedente a autuação quanto ao ganho de capital na alienação das áreas urbanas R1, R2, R4 e Desmembrada F e da Casa Residencial da Rua Paumari, 174, Lapa – São Paulo/SP.

Tanto que, de acordo com o extrato do processo de fl. 177, após a decisão da DRJ, os créditos tributários relativos aos mencionados imóveis foram transferidos para outro processo administrativo (nº 19709.000017/2008-83).

Portanto, o presente caso versa somente em relação à Área R3 e Área D1 e D2.

Do ganho de capital – Desapropriação de imóveis

Quanto à Área R3 e Área D1 e D2, o RECORRENTE sustenta a inexistência de ganho de capital, por se tratarem de imóveis desapropriados. Sustenta que a remuneração percebida teria caráter de indenização, não devendo incidir o imposto sobre a renda.

O RECORRENTE comprova a alienação por desapropriação da Área R3 e Área D1 e D2 por meio das Escrituras Públicas de Desapropriação às fls. 89/93, as quais apontam que o expropriante dos referidos imóveis foi o Município de Campo Grande/MS.

Referidas escrituras apontam que as áreas foram desapropriadas em razão do Decreto Municipal nº 8.686/2003 (Área R3) e Decreto Municipal nº 7.841/1999 (Área D1 e D2).

A própria fiscalização observou que tais imóveis foram alienados mediante desapropriação ao constatar tal fato nos Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital, especificamente no campo “natureza da operação” (fls. 129/130).

Assim, especificamente no tocante ganho de capital incidente sobre a Área R3 e Área D1 e D2, compreendo assistir razão ao RECORRENTE, devendo ser aplicada ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC.

Neste julgado, o STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização. Na ocasião, a tese firmada pelo STJ foi a seguinte (Tema Repetitivo nº 397):

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor

do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ademais, tal matéria é questão sumulada por este CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 42:

“Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Tal entendimento já é adotado, inclusive, no âmbito da própria RFB, conforme comprova a solução de consulta COSIT nº 105/2014, vinculante para toda a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1396/2019:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Neste sentido, uma vez que devidamente comprovado pelo RECORRENTE que a transferência da Área R3 e Área D1 e D2 ocorreu em decorrência de desapropriação, conforme documentos de fls. 89/93, deve ser dado parcial provimento ao recurso, excluindo-se o ganho de capital decorrente das mencionadas áreas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, exclusivamente em relação às matérias objeto do recurso e que foram submetidas à apreciação do CARF. Ou seja, dou provimento para afastar o lançamento sobre o ganho de capital relativo à área R3 e às áreas D1 e D2, por se referirem a valores recebidos a título de indenização por desapropriação, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator